

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0470 / 2013	DE	2013
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0470 / 2013	DE	28/06/2013
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	NOEMI NONATO	

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE FRISAGEM EM PNEUS EM OFICINAS MECÂNICAS, ESTABELECIMENTOS DE VENDA DE AUTOPEÇAS, BORRACHARIAS E SIMILARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PALO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------------------	--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO

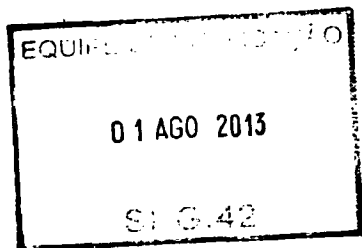


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01-470 de 13
Adelina Ciccone - / 12. Parlamentar
RF 100 406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00470/2013



Dispõe sobre a proibição da prática de frisagem em pneus em oficinas mecânicas, estabelecimentos de venda de autopeças, borracharias e similares, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica proibida a prática de frisagem de pneus automotivos em oficinas mecânicas, estabelecimentos de venda de autopeças, borracharias e similares, no âmbito do Município de São Paulo, com a finalidade de iludir a fiscalização acerca das condições ideais de rodagem.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se frisagem a criação de riscos, vincos ou sulcos na banda de rodagem de pneu desgastado, conhecido popularmente como "careca".

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao proprietário ou responsável do estabelecimento infrator multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O não pagamento da multa aplicada nos termos desta Lei importará em perda imediata do alvará de funcionamento.

Art. 5º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

DEP - SEP-22 - 28/06/2013 - 12:03 - 004989 - 2/2

...que(m) juntado(s), nesta da.
documento(s) rubricado(s) sob nº
1 a 3 e folha de informação
sob nº 4.5...8...13...
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



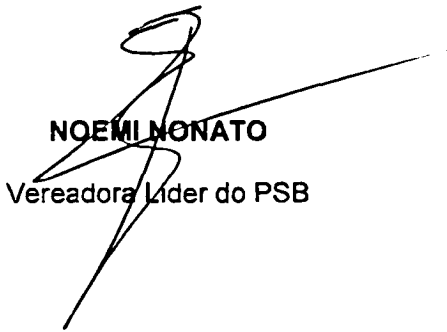
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 02 do pros. 3
Nº 01-470 de 13
Adelina Cicone - A.C. Parlamentar
RF 100 406

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões



NOEMI NONATO

Vereadora Líder do PSB

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

Folha nº 03 do pros. 4
Nº 01-470 de 13
Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar
RF 100 406

A presente propositura tem como finalidade tutelar a segurança e o bem estar da população paulistana, visando eliminar uma forma de causar instabilidade em pneus, e, com isso, diminuir os riscos de acidentes em estradas e vias públicas.

A frisação de pneus tem sido feita por proprietários de borracharias, oficinas, casas de autopeças e similares. Representa, contudo, procedimento altamente perigoso, já que altera a condição a estrutura de pneu, acessório essencial para a segurança de um veículo.

A riscagem é o aumento das ranhuras no pneu. Ao ser submetido à frisação, o pneu sofre uma diminuição na espessura da camada de borracha e assim expõe parte da estrutura que é formada de arame. Com esta exposição, o pneu perde sua estabilidade, porque perde sustentação, e a capacidade de rodar.

Aliás, a manutenção deste equipamento em perfeitas condições de uso representa obrigação do condutor do automóvel, e cujo descumprimento constitui infração à legislação de trânsito. E, infelizmente, a má conservação dos pneus é responsável por vários acidentes nas ruas da nossa cidade.

Desta forma, a medida pretendida evitará acidentes de trânsito, porque procura dificultar o uso de pneus inadequados. Com isso, trata-se de um projeto de lei que preserva a vida das pessoas.

Portanto, evidenciada a necessidade e o interesse público da presente propositura, peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.

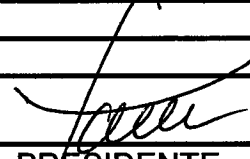


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº01 - 470..... de 20.....13.....,5...../.....2...../.....13..... (a)02.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

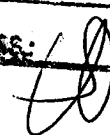
LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 01 AGO 2013	
<u>Const. Just. e Leg. Participativa</u>	
<u>Transp. e Transp. AT. Econômica</u>	
<u>Turismo, Lazer e Esportes</u>	
<u>Finanças e Orçamento</u>	
 PRÉSIDENTE	

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05/08/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO		CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO		DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
05/08/13		18:30	
SAÍDA: 22/08/13 18:12		ASS: 	

2013 08 19

2013 08 19

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob n°(s) 05 a 18 e folha de
informação sob n° — 21/08/2013

M^e Yosef
Maria José de Oliveira
RP 10.840



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 470/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, arts. 103 a 113;
- Resolução nº 558/80, do Conselho Nacional de Trânsito, que dispõe sobre a fabricação e reforma de pneumático com indicadores de profundidade;
- Resolução nº 158, de 22 de abril de 2004, do Conselho que proíbe o uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações;
- Resolução nº 376, de 6 de abril de 2011, que revoga a Deliberação nº 63, de 24 de abril de 2008, do CONTRAN que suspendeu a vigência da Resolução nº 158, de 22 de abril de 2004, do CONTRAN, que proíbe o uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações;
- Lei Municipal nº 13.316, de 01 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências;
- PL 179/00, que estabelece normas para a destinação ambientalmente adequada de pneumáticos e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.


Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0470 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do

e) de aprendizagem.

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Parágrafo único. Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.

Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará o uso de pneus extralargos, definindo seus limites de peso.

Art. 101. Ao veículo ou combinação de veículos utilizado no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

§ 1º A autorização será concedida mediante requerimento que especificará as características do veículo ou combinação de veículos e de carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial.

§ 2º A autorização não exime o beneficiário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo ou a combinação de veículos causar à via ou a terceiros.

§ 3º Aos guindastes autopropelidos ou sobre caminhões poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo de seis meses, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

Art. 102. O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via.

Parágrafo único. O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza.

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores de veículos deverão emitir

certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0470 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo será progressivamente incorporada aos

novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 108. Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

Parágrafo único. A autorização citada no caput não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 109. O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 110. O veículo que tiver alterada qualquer de suas características para competição ou finalidade análoga só poderá circular nas vias públicas com licença especial da autoridade de trânsito, em itinerário e horário fixados.

Art. 111. É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo:

I - (VETADO)

II - o uso de cortinas, persianas fechadas ou similares nos veículos em movimento, salvo nos que possuam espelhos retrovisores em ambos os lados.

III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Parágrafo único. É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito.

~~Art. 112. O CONTRAN regulamentará os materiais e equipamentos que devam fazer parte do conjunto de primeiros socorros, de porte obrigatório para os veículos. (Revogado pela Lei nº 9.792, de 1999)~~

Art. 113. Os importadores, as montadoras, as encarroçadoras e fabricantes de veículos e autopeças são responsáveis civil e criminalmente por danos causados aos usuários, a terceiros, e ao meio ambiente, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na sua fabricação.

Seção III Da Identificação do Veículo

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente, ^{María José de Oliveira} pelos caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN. ^{Técnico Administrativo RP 10.540}

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo.

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

Art. 117. Os veículos de transporte de carga e os coletivos de passageiros deverão conter, em local facilmente visível, a inscrição indicativa de sua tara, do peso bruto total (PBT), do peso bruto total combinado (PBTC) ou capacidade máxima de tração (CMT) e de sua lotação, vedado o uso em desacordo com sua classificação.

CAPÍTULO X DOS VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 118. A circulação de veículo no território nacional, independentemente de sua origem, em trânsito entre o Brasil e os países com os quais exista acordo ou tratado internacional, reger-se-á pelas disposições

RESOLUÇÃO Nº 558/80

Fabricação e reforma de pneumático com indicadores de profundidade.

Conselho Nacional de Trânsito, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 5º da Lei nº 5.108 de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 237 de 28.02.67 e o artigo 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.127 de 16.01.68; e,

Considerando o disposto no artigo 37 da mesma Lei e os artigos 78 e 98, Inciso I, letra s do referido Regulamento;

Considerando o contido no Processo nº 420/73 e a deliberação tomada pelo Colegiado em sua reunião do dia 07 de março de 1980,

RESOLVE

Art. 1º - Os veículos automotores só poderão circular em vias públicas do território nacional quando equipados com rodas, aros e pneus novos ou reformados que satisfaçam as exigências estabelecidas pela Norma EB 932 - Partes I, II e III de 1978, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º - Os veículos automotores nacionais deverão sair das fábricas equipados com pneus que atendam os limites de carga, dimensões e velocidades constantes da Norma indicada no artigo 1º, adequados aos aros admitidos para o veículo.

Art. 3º - A partir de 120 (cento e vinte) dias da vigência desta Resolução, todo pneu deverá ser fabricado ou reformado:

- a) com indicadores de desgastes colocados no fundo do desenho da banda de rodagem;
- b) com indicação da capacidade de carga, referida na Norma EB 932 - Partes I, II e III, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - excluídos os pneus de construção radial para automóveis, camionetas de uso misto e seus reboques leves;
- c) com a gravação da palavra reformado e da marca do reformador, efetuada na parte mais ampla dos flancos (área atingida pela reforma), com dimensões variadas entre 10 milímetros e 20 mm.

Parágrafo Único - As indústrias de fabricação e de reforma de pneus devem comprovar, quando exigido pelo órgão fiscalizador competente, que seus produtos satisfazem as exigências estabelecidas pela Norma da ABNT, indicadas nos artigos 1º e 3º.

Art. 4º - Fica proibida a circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores ou cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6 mm.

§ 1º - A profundidade remanescente será constatada visualmente através de indicadores de desgaste.

§ 2º - Quando no mesmo eixo e simetricamente montados, os pneus devem ser idêntica construção, mesmo tamanho, mesma carga e serem montados em aros de dimensões iguais, permitindo-se a assimetria quando originada pela troca de uma roda de reserva, nos casos de emergência.

§ 3º - O condutor que não observar o disposto neste artigo, fica sujeito à penalidade prevista no artigo 181, XXX, p do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 544/78 de 15 de dezembro de 1978, e demais disposições em contrário.

Brasília-DF., 15 de abril de 1980.

CELSONO CLARO HORTA MURTA - Presidente

Publicado no D.O. em 23/04/80.

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 22 DE ABRIL DE 2004.

Proíbe o uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 12, inciso I, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4.711 de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de prover condições de segurança para a circulação dos veículos automotores de duas ou três rodas, conforme está disposto no caput do art. 103 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

Considerando que pneu reformado (recauchutado, recapado ou remoldado) não oferece condições mínimas de segurança para uso em veículos automotores de duas ou três rodas;

Considerando a necessidade de prevenir os riscos ao condutor e passageiro desses veículos automotores,

Resolve:

Art. 1º - Fica proibido, em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos o uso de pneus reformados, quer seja pelo processo de recapagem, recauchutagem ou remoldagem, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Resolução, sujeitará o infrator às sanções previstas no Art 230, inciso X da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente

LUIZ CARLOS BERTOTTO
Ministério das Cidades – Titular

RENATO ARAUJO JUNIOR
Ministério da Ciência e Tecnologia – Titular

JUSCELINO CUNHA
Ministério da Educação

CARLOS ALBERTO F DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente – Suplente

Folha nº 13 do processo nº 01-0430 de 2013 p. 15
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

AFONSO GUIMARÃES NETO
Ministério dos Transportes – Titular

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES
Ministério da Saúde - Suplente

RESOLUÇÃO Nº 376, DE 06 DE ABRIL DE 2011.

Revoga a Deliberação nº 63, de 24 de abril de 2008, do CONTRAN que suspendeu a vigência da Resolução nº 158, de 22 de abril de 2004, do CONTRAN, que proíbe o uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito; e

Considerando a decisão judicial proferida nos autos da Apelação Cível nº 1801-58.2006.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual considerou legítima a Resolução nº 158, de 22 de abril de 2004, do CONTRAN, rejeitando o pedido de nulidade da citada norma;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Deliberação nº 63, de 24 de abril de 2008, do CONTRAN e, por conseguinte, restabelecer os efeitos da Resolução nº 158, de 22 de abril de 2004, do CONTRAN, que proíbe o uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Orlando Moreira da Silva
Presidente

Rui Cesar da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Esmeraldo Malheiros Santos
Ministério da Educação

José Antônio Silverio
Ministério da Ciência e Tecnologia

Paulo Cesar de Macedo
Ministério do Meio Ambiente

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 15 do proc.
Nº 01-0470 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13316

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.316 01/02/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plasticas e pneumáticos, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 489/2001 (ver documento)

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 49.532/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Art. 8º - As empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras e pontos de venda de pneumáticos ficam obrigadas a instituir, em conjunto, sistema de coleta de pneus usados e destinação final ambientalmente segura e adequada dos pneumáticos inservíveis, isto é, aqueles que não mais se prestem a processo de reforma que permita condição de rodagem

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria nº 179.202-5 - Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Nº 81510258 de 20/05/2018

O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0179/2000

“ ESTABELECE NORMAS PARA A DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE PNEUMÁTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As empresas fabricantes, importadoras e as que realizam processos em reforma de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação ambientalmente adequada aos pneumáticos existentes no município de São Paulo na proporção definida nesta lei relativa às quantidades por elas comercializadas no município.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo às empresas que comercializarem pneumáticos não produzidos no município.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - pneumático todo artefato inflável, constituído basicamente por borracha e materiais de reforço utilizado para rodagem em veículos;

II- pneumático novo: aquele que nunca foi utilizado para rodagem sob qualquer forma;

III - pneumático reformado: todo pneumático que foi submetido a algum tipo de processo industrial com o fim específico de aumentar sua vida útil de rodagem em meios de transporte, tais como recapagem, recauchutagem ou remoldagem;

IV- pneumático inservível: aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional.

Art. 3º - Considera-se destinação ambientalmente adequada para os efeitos desta lei:

I - a utilização de pneumáticos em processos de reciclagem com vistas a outro uso econômico;

II - a reutilização de pneumáticos como pneumáticos reformados, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos governamentais competentes;



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

III - o armazenamento do produto sem agredir o meio ambiente até que o mesmo receba destinação final adequada, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos governamentais competentes.

Art. 4º - As empresas de que trata o art. 1º estabelecerão e manterão procedimentos para a recompra de pneumáticos inservíveis.

Art. 5º - No processo de licenciamento ambiental das empresas de que trata o art. 1º, condicionar-se-á a obtenção da licença, ou sua renovação, seja de instalação ou de ampliação, à manutenção de centros de recompra de pneumáticos ou à contratação de terceiros para prestação de serviços de recompra e reciclagem, com a finalidade de assegurar o cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º - As empresas de que trata o art. 1º empregarão, no mínimo, cinco (5) por cento dos recursos financeiros utilizados em sua veiculação publicitária para divulgação de mensagens educativas objetivando:

I - combater o descarte de pneumáticos em locais inadequados, queima ou outra forma de descarte não prevista pelos órgãos competentes;

II - informar sobre os locais e as condições de recompra dos pneumáticos;

III - estimular a coleta de pneumáticos para reciclagem, reutilização ou armazenamento ambientalmente adequado.

Art. 7º - É proibida a referência à condição de descartabilidade dos pneumáticos na rotulagem ou veiculação publicitária, por qualquer meio, dos produtos referidos nos incisos I a IV do art. 2º.

Art. 8º - É proibida a queima de pneumáticos, o descarte no solo, em corpos d' água, aterros sanitários, alagadiços, mar ou em qualquer outro local não previsto pelo órgãos competentes, sujeitando-se o infrator à multa, nos valores previstos na regulamentação desta lei.

Folha nº 17
Materiais de expediente
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940
extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Art. 9º - A infração aos arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º sujeita as empresas a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos competentes, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

- I - multa, nos valores previstos na regulamentação desta lei;
- II - interdição;
- III - suspensão ou cassação de licença ambiental.

Art. 10 - O procedimento previsto no art. 1º será implantado segundo o seguinte cronograma:

I - a partir da publicação desta lei, para cada quatro (4) pneumáticos comercializados no município ou pneumáticos importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes, importadoras, reformadoras, distribuidoras ou revendedoras deverão dar destinação ambientalmente adequada a um pneumático inservível;

II - no prazo de um ano da publicação desta lei para cada dois (2) pneumáticos comercializados no município ou pneumáticos importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes, importadoras, reformadoras, distribuidoras ou revendedoras deverão dar destinação ambientalmente adequada a um pneumático inservível;

III - no prazo de dois anos da publicação desta lei para cada um (1) pneumático comercializado no município ou pneumáticos importado, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes, importadoras, reformadoras, distribuidoras ou revendedoras deverão dar destinação ambientalmente adequada a um pneumático inservível;

Art. 11 - Para efeito de fiscalização e controle poderá ser adotado a equivalência em peso dos pneumáticos inservíveis.

Art. 12 - Todo investimento feito para o desenvolvimento de tecnologias que possibilite a destinação ambientalme adequada de um pneumático inservível, devidamente comprovado, poderá ser abatido do ICMS cota parte do município por dois anos, a partir da publicação desta lei.

§ 1º - O governo municipal motivará, através de Incentivos fiscais e tributários, o uso ambientalmente adequado de pneumáticos.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Art. 13 - O governo municipal incentivará Entidades Cívis sem fins lucrativos e Organizações Não Governamentais (ONG) envolvidas com educação ambiental, reciclagem e reaproveitamento dos pneumáticos através de:

- I - Incentivos fiscais e tributários;
- II - facilitação de linhas de crédito; e
- III - cooperação técnica e financeira

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

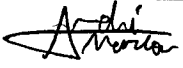
Art. 15 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

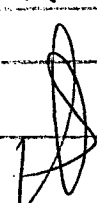
Sala das Sessões em

[Assinatura]
Arselino Tatto
Vereador - PT

Folha nº 18 de 20
Nº 01-0470 de 2013
O funcionário
[Assinatura]
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo - R.F. 10.940

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 23/08/13 às 17h00
 Andre Maccos RF 11-264

 Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Abou Anm
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 26/08/2013
 Presidência
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PROCESSAMENTO LEGAL
 EM 26/08/2013 às 16:17 h
 POR Mª Yosei
 SAÍDA: 29/08 ÀS: 13:40 h ASS: Mª Yosei

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PROCESSAMENTO LEGAL
 EM 04/09/13 às 15 h
 POR Al
 SAÍDA: 06/09/13 ÀS: 10 h ASS: 

Segue M Pontas 5, nesta data
 Documento 5 de Informação
 Rubrica 5 nº 1922
 11/09/13
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11-264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 19 do proc.
nº 0-470 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo

pl0470-13

16 - PAR

PARECER Nº 16- 01706/2013

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0470/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Noemi Nonato, que dispõe sobre a proibição da prática de frisão em pneus em oficinas mecânicas, estabelecimentos de venda de autopeças, borracharias e similares, no âmbito do Município de São Paulo.

Segundo a justificativa, a presente proposição tem como finalidade tutelar a segurança e o bem estar da população paulistana, visando eliminar uma forma de causar instabilidade em pneus, e, com isso, diminuir os riscos de acidentes em estradas e vias públicas.

Sob o aspecto estrito da legalidade, a proposição reúne condições de prosseguimento.

Primeiramente, cabe salientar que a Carta Magna reserva privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), e, no exercício de tal competência, foi editado o Código de Trânsito Brasileiro.

Todavia, a competência da União se encerra em assuntos que reflitam em todo o território nacional, podendo os Estados-membros e o Município legislar sobre o assunto para atender suas peculiaridades regionais e locais, respectivamente, desde que não conflitem com as normas gerais de observância obrigatória.

Nesse passo, preleciona o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríple regulamentação – federal, estadual e municipal –, conforme a natureza e âmbito do assunto a prover.

(...)

De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V)

(...)

A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras.

O tráfego sujeita-se aos mesmos princípios enunciados para o trânsito no que concerne à competência para sua regulamentação: cabe à União legislar sobre tráfego interestadual; cabe ao Estado-membro prover o tráfego regional; e compete ao Município dispor sobre o tráfego local, especialmente o urbano. (In Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2008, p. 453/6.)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0470-13

Há que se distinguir, no entanto, entre normas de trânsito, insertas no Código de Trânsito Brasileiro, sobre as quais o Município não tem competência para legislar, sob pena de extrapolar os limites do predominante interesse local, das normas de organização do serviço de trânsito.

Veja-se a respeito à lição de José Nilo de Castro:

*Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego (...) sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua **regulamentação e fiscalização**, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território (...) Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. (In "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., p. 207/208).*

Como se vê, a norma proposta não configura mera questão de gestão administrativa, ou ainda, concretamente afeta à administração dos bens municipais. Tais assuntos, normalmente encontram-se fora do alcance da lei, devendo ser tratados por meio de atos administrativos. E, quando a forma legal é necessária, ela decorre de exigência contida na Lei Orgânica do Município, o que não retira do ato o seu caráter concreto. É o caso, por exemplo, de leis que autorizam a concessão de uso, alienação ou aquisição de bens públicos municipais.

De fato, o que se deve ter em mente é que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se que tão-somente as primeiras encontram-se aquém da iniciativa do Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...)

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os

Folha nº 21
nº 01-110 do proc.
de 2013
João Carlos de Chaves
Secretário Executivo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0470-13

mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (In "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, p. 24)

Lembre-se, ainda, recente alteração da Lei Orgânica, efetivada por meio da Emenda nº 28/06, que ao alterar a redação do art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica, excluiu o serviço público das matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, espelhando, assim, o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

Sob este ponto de vista, portanto, o estabelecimento de normas de proibição da prática de frisagem em pneus em oficinas mecânicas, estabelecimentos de venda de autopeças, borracharias e similares, no âmbito do Município de São Paulo, com o objetivo de reduzir os acidentes de trânsito, deve ser entendida como regulamentação geral sobre o serviço de organização do trânsito, sobre a qual tem o Vereador competência para legislar.

O projeto está amparado no art. 30, incisos I e V da Constituição Federal e arts. 13, inciso I; 37, "caput" e 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa.

11/09/13,

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13/09/13
Pág. 102 Col. 1
Conferido _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de ECOM
Em 17/09/13
João Carlos Elias Chaves
RF. 11.338

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 20-09-2013 às 12:00

Inamar Alves de Sousa Jr. [assinatura]
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Exmo. Ver. Souza Santos
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 30/09/13

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador Exmo. Ver. Manoel Apolônio Cunha

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 17/09/14

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado
sob nº 22.223 o folio de informação nº
em 29/05/14

Nome _____
RF FÁBIO DE CASTRO RAMOS SGP-12

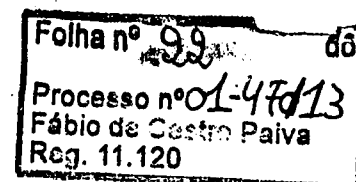
RF 11.111
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 470/2013

16 - PAR
16- 00460/2014



**DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 470/2013.**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, dispõe sobre a proibição de frisagem em pneus em oficinas mecânicas, estabelecimentos de venda de autopeças, borracharias e similares, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Pela propositura, considera-se frisagem a criação de riscos, vincos ou sulcos na banda de rodagem de pneu desgastado.

Em sua justificativa, a Autora argumenta que a propositura tem por finalidade tutelar a segurança e o bem estar da população, visando eliminar uma forma de causar instabilidade em pneus e com isso diminuir os riscos de acidentes em estradas e vias públicas.

Para embasar sua justificativa, apresenta os seguintes apontamentos:

- A frisagem de pneus tem sido feita por proprietários de borracharias, oficinas, casas de autopeças e similares;
- O pneu frisado é altamente perigoso, pois altera a sua estrutura, diminuindo a espessura da camada de borracha e expondo parte da estrutura que é formada de arame;
- O pneu perde sua estabilidade, porque perde sustentação e capacidade de rodar;
- O condutor do automóvel é responsável por manter o veículo em perfeitas condições de uso, inclusive os pneus.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

17 - REI.COM
17- 00469/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 470/2013

Folha nº 23 do s. 27
Processo nº 01-470/13
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Tendo em vista os argumentos apresentados pela Autora e a finalidade da propositura que visa proteger a população, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação da propositura.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 14/5/14

SENIVAL MOURA
Presidente

ARI FRIEDENBACH

CORONEL TELHADA

ATÍLIO FRANCISCO

MARCO AURÉLIO CUNHA
Relator

AURÉLIO MIGUEL

VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 16 / 5 / 14
Pág. 96 Col. 3
Conferido /

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A Comissão de FIN
Em 11 / 6 / 14
Fábio de Castro Paiva
RF. 11.120

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12/06/14 às 19h33
RF. 11.261
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Adilson Amadeu

Para relatar.

Para a Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 13 / Junho / 2014

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, ^{Para informação} Documento rubricados sob
Assinatura de nºs 24125 em 27.10.14

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	26	do proc.
Nº	07-778	de 2013
a)	Danillo Naves da Silva	
RF 11.313		

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 470/2013:

1º) Qual o montante de aumento das despesas com a entrada em vigor da proposição, em especial no tocante à fiscalização?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Adilson Amadeu, em
Sessão

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em 11 / 09 / 14
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em
Presidente

Matéria PL 470/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Folha nº	25	do proc.
Nº	01-116	de 2013
a)	Danillo Nunes da Silva	
RF.	1.313	

São Paulo, 18 de setembro de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00370/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

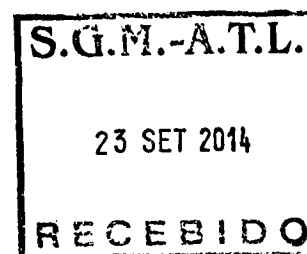
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 470/2013, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que *dispõe sobre a proibição da prática de frisão em pneus em oficinas mecânicas, estabelecimentos de venda de autopeças, borracharias e similares, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 26 a 36 Em 03 / 12 / 14

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - 938712



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 32

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 325/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00370/2014

Folha nº 26 do

Processo nº 01-470/13

Vinícius Moreira do Nascimento
Rf. 11.261 - SGP-12

DOCREC

945/2014

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos das Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Transportes acerca do Projeto de Lei nº 470/13, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que objetiva dispor sobre a proibição da prática de frisagem em pneus em oficinas mecânicas, estabelecimentos de venda de autopeças, borracharias e similares, no âmbito do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/lme/drs
Resp 470-13

DRSP - SGP-12 - 02/12/2014 - 15:22 - 007762 - 2/2

A Comissão de:

SGP 12

02/12/2014

[Assinatura]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 02/12/14 às —

RF 11261

[Assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



Processo nº 01-470/13
Folha nº 27
2014.0.272.034-11261- SGP-12
Vincício Moraes do Nascimento
Assessor Técnico
ATL III

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 05

do memorando nº 462/2014 – ATL III – TID 12375729, em 16/07/14

a).....
Marina L. Candido
SMSP/SGUOS

INFORMAÇÃO Nº 903/SMSP/SGUOS/2014

Interessado:- SGM / ATL

Assunto:- Projeto de Lei nº 470/13

SMSP / SGUOS

Sr. Supervisor Geral,

CÓPIA

CÓPIA

Trata o presente de solicitação para apreciação do Projeto de Lei nº 470/13, que dispõe sobre a proibição da prática de frisagem em pneus em oficinas mecânicas, estabelecimentos de venda de autopeças, borracharias e similares.

Preliminarmente, entendemos que vários sejam os eventuais processos de frisagem, exigindo uma fiscalização que detenha conhecimento dos aspectos técnicos de detecção da possível infração, o que exigiria uma formação hoje não existente na fiscalização das Subprefeituras.

Ademais, parece-nos que a fiscalização da segurança de veículos, e seus equipamentos, refluem da competência da PMSP, o que ATAJ melhor poderá avaliar.

Pelo quanto exposto, posicionamo-nos contrários à sanção do PL nº 470/13, caso venha o mesmo a ser convertido em lei.

Engº. José Francisco Jannarelli
Assessor Técnico
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SGUOS

SMSP / ATAJ

Sra. Assessora Chefe,

Com a manifestação de técnico desta SGUOS, sobre o PL em exame, a qual acompanhamos, retornamos o presente a V.Sª, posicionado-nos contrários à sanção do PL nº 470/13, caso venha o mesmo a ser convertido em lei.

Engº Manoel Victor de Azevedo Neto
Supervisor Geral
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SGUOS

JFJ

Processo nº 01-470/13

Vinicius Moreira da Silva

RF. 11.281-5 SGP-12

Folha nº 6

2014.0272.037.4

Courtesy de Cassia G. Souza

AGPP/SGM - ATL II



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº

Do Memo nº 462/2014 - ATLIII

aos 22/07/2014

CÓPIA

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – SGM

Assunto: Projeto de Lei nº 470/2013, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a proibição da prática de frisão em pneus em oficinas mecânicas, estabelecimentos de venda de autopeças, borracharias e similares, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

CÓPIA

SMSP/GAB
Sr. Secretário,

O presente foi encaminhado a esta Secretaria para análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 470/2013 proposto pelo Legislativo, conforme solicitação de fl. 01.

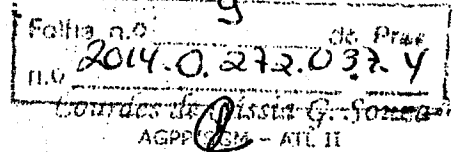
O Projeto em questão dispõe “sobre a proibição da prática de frisão em pneus em oficinas mecânicas, estabelecimentos de venda de autopeças, borracharias e similares, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências “(fls. 02/03).

SMSP/ATAJAA

Processo nº 01-470/13

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.261-SGP-12

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO****COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS****ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS****CÓPIA****CÓPIA**

Folha de Informação nº

Do Memo nº 462/2014 - ATLIII

aos 22/07/2014

Às fls. 05, SMSP/SGUOS manifestou-se acerca do tema. Em suma, apontou para a inviabilidade da fiscalização prevista no artigo 3º do citado projeto de lei. Isso porque, considerando que existem diversos processos de frisão, a fiscalização demandaria profissional detentor de conhecimentos técnicos especializados.

Vale dizer, SMSP/SGUOS ressaltou que o exercício da fiscalização depende de formação técnica inexistente no âmbito das Subprefeituras. E nem poderia ser diferente, uma vez que a matéria objeto do PL nº 470/2013 extrapola o campo de competência reservado pela Constituição Federal ao legislador municipal. Vejamos.

O artigo 22, inciso XI da CF/88 prevê a competência privativa da União para dispor sobre "trânsito e transporte".

Os aspectos concernentes à *segurança* no trânsito e nos transportes também se inserem no campo de competência privativa da União. Nesse sentido, aliás, já se posicionou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

ADI: segurança no trânsito e competência (Informativo nº 701/2013 – STF)

O Plenário julgou procedente pleito formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta, pelo Procurador-Geral da República, contra a Lei 10.521/95, do Estado do Rio Grande do Sul, que estabelece a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança nas vias urbanas daquele estado, bem como proíbe aos menores de dez anos viajar nos bancos dianteiros de veículos que menciona. Asseverou-se haver inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 22, XI, da CF, que dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. ADI 2960/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 11.4.2013. (ADI-2960).

SMSP/ATAJAA

Processo nº 01-470/13

Vinc. Jus. Moreira do Nascimento
RF. 11.261-2GP-12**PREFEITURA DE
SÃO PAULO****COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS****ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha n.º	10	de Proc.
n.º	2014.0.272037.4	
Cortes de Cópia G. Souza		
AGPP/SG - ATL II		

CÓPIA

Folha de Informação nº

Do Memo nº 462/2014 - ATLIII

aos 22/07/2014

A matéria objeto de nossa análise foi tratada com clareza por Diógenes Gasparini no artigo "Novo Código de Trânsito: os Municípios e o policiamento" publicado na Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Permitimo-nos transcrever a lição:

"No que respeita à competência legislativa do município, em matéria de trânsito, podemos afirmar, seguramente, não se tratar de matéria de interesse local, haja vista ter sido reservada expressamente e de forma privativa, à União, consoante dispõe o artigo 22, inciso XI, da Constituição da República, quando estabelece:

"Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XI trânsito e transporte;"

(...)

Destarte, não é possível fugir da norma constitucional, e também da doutrina pacífica que versa sobre o assunto, para permitir ao Município ou ao Estado legislar onde essa competência somente cabe à União. E mais, o Poder Público está atrelado ao mandamento legal, não podendo dele se afastar, sob pena de responsabilização do agente público, nas esferas administrativas, penal e civil.

O novo Código de Trânsito não divergiu dessa linha de pensamento e agrupou, no Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, órgão da União (art. 10), todas as competências normativas suplementares à lei federal (art. 12), além de funções de coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

O Município, portanto, não dispõe de nenhuma competência legislativa em matérias que não atinem com o interesse local, como trânsito, transporte coletivo intermunicipal, serviço postal, dentre outras, mesmo quando realizadas no seu território. Pelos mesmos

SMSP/ATAJA

Processo nº 01-470/13

Vinícius Moreira do Nascimento

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO****COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS****ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**Folha nº 11
do Proc
2014.0.272.031.V
Controlador de C. G. Souza
ACGPP/SGM - ATL III**CÓPIA**

Folha de Informação nº

aos 22/07/2014

Do Memo nº 462/2014 - ATLIII

motivos, não lhe cabe legislar e, menos ainda, prestar serviços de policiamento ostensivo de trânsito, competência esta das Polícias Militares, como adiante veremos. (...)”¹.

Ante o exposto, em que pese o louvor da iniciativa, entendemos que a proposta infringe o disposto no artigo 22, inciso XI da CF/88, além de interferir em atividades próprias do Poder Executivo, quais sejam, fiscalização e aplicação de penalidades.

Com essas considerações, submetemos o presente à análise e deliberação de Vossa Senhoria, rogando posterior devolução à SGM/ATL III.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

CÓPIA*Almeida***ANDRÉA PEREIRA DE ALMEIDA**

Procuradora do Município

Assessora Técnica – SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 210.367

De acordo.

*[Assinatura]***FABIOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO**

Procuradora do Município

Assessora Chefe Substituta – SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 182.416

¹ <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev10.htm>. Data do acesso: 22/07/2014.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha nº 2014.0.232.031.4
do Prot. G. Souza
AGPP/SGM - ATL II

CÓPIA

Folha de Informação nº 18
Rodrigo Volozzo Romera
Em 22/07/2014 RF: 6/8.440.2
SMSP - GAB

Do Memo nº 462/2014/ATL III - Tid nº 12375729

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - SGM

Assunto: Projeto de Lei nº 470/2013, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a proibição da prática de frisagem em pneus em oficinas mecânicas, estabelecimentos de venda de autopeças, borracharias e similares, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

SGM/ATL
Sra. Assessora Especial,

CÓPIA

Com as considerações das áreas técnica e jurídica desta Secretaria, que acolhemos, encaminhamos o presente processo administrativo a Vossa Senhoria opinando pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 470/2013, de autoria da Vereadora Noemi Nonato.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para lhe renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

RICARDO TEIXEIRA
Secretário Municipal
SMSP

15:46 24/07/2014 022114 SGM PROTOCOLO

SMSP/ATAJ/ATL

Folha de informação nº.....14

Do Processo nº 2014-0.272.037-4 em 15/10/2014 (a) Renata Almeida

AGPP DSV:CIAB
RF 639.930.4

Assunto: Projeto de Lei nº 470/13, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, dispõe sobre a proibição de prática de frisação em pneus em oficinas mecânicas, estabelecimentos de venda de autopeças, borracharias e similares, no âmbito do Município de São Paulo.

CÓPIA

SMT/AJ

Sra. Renata Elaine Vieira da Silva

Em atenção à cota de fls. 13-verso, informamos que o DSV/SMT não tem nenhuma competência em relação à matéria tratada no Projeto de Lei nº 470/13.

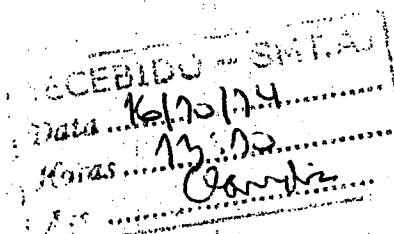
Mesmo a fiscalização de veículos circulando em mau estado de conservação por estar utilizando pneus fresados é de competência ESTADUAL/RODOVIÁRIA.

Assim, não temos nenhum subsídio técnico a oferecer quanto projeto de lei, em questão.

15/10/2014

ROBERTO VITORINO DOS SANTOS

Diretor - DSV





SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Folha nº 34 fls. 41
do

Processo nº 01-470/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 /SGP-12

Folha de Informação nº 15.....

Do Memorando nº 247/2014 – ATL III
PA nº 2014-0.0.272.037-4

em 17/10/2014 (a) Sylvia Christina Almeida
Pront: 122.744-0
SMT Chefe de gabinete

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 470/13, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a proibição da prática da frisagem em pneus em oficinas mecânicas, estabelecimentos de venda de autopeças, borracharias e similares, no Âmbito do Município de São Paulo.

CÓPIA

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se do Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 470/13, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a proibição da prática da frisagem em pneus em oficinas mecânicas, estabelecimentos de venda de autopeças, borracharias e similares, no Âmbito do Município de São Paulo.

Após consulta ao DSV, único Departamento desta Pasta que poderia ter algum tipo de subsídio técnico para fornecer acerca do Projeto em epígrafe, aquele nos informou não possuir nenhuma competência com relação à matéria, enfatizando, ainda, que eventual fiscalização dos veículos com pneus frisados a circularem na via pública, caberia ao Estado, e não ao Município.

Acrescente-se a isso que, apesar do Projeto de Lei versar sobre pneus de veículos automotores, o assunto por ele tratado não possui relação com as áreas do trânsito e dos transportes em si, estando mais afeto à área da prestação de serviços, uma vez que versa sobre proibição da prestação do serviço de frisagem de pneus.



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Processo nº 01-470/13

Vinícius Moreira do Nascimento
11.261 - SGP-12

CÓPIA

Folha de Informação nº 16.....

Do Memorando nº 247/2014 – ATL III
PA nº 2014-0.0.272.037-4

em 17/10/2014 (a) Sônia Christina Almeida
Pront. 122.744-0...
SMT Chefe de gabinete

E, finalmente, às fls. 10/12, SMSP/AJ já se manifestou acerca da falta de competência do Município para legislar sobre a matéria.

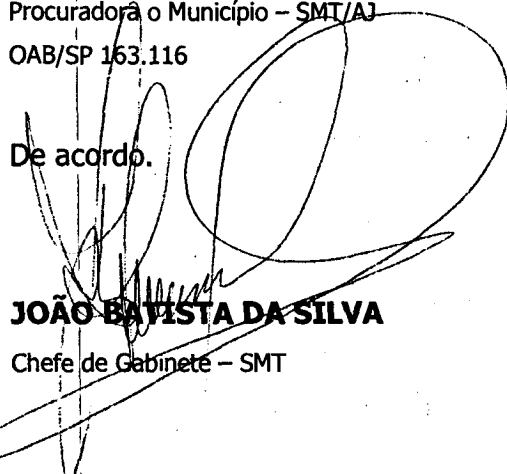
Posto isto, e diante da impossibilidade de fornecimento de subsídios por esta Pasta, por falta de competência para tanto, restituímos o presente a V. Sas. para o que mais couber.

São Paulo, 17 de outubro de 2014.


RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA

Procuradora do Município – SMT/AJ
OAB/SP 163.116

De acordo.


JOÃO BATISTA DA SILVA
Chefe de Gabinete – SMT



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete
Assessoria Jurídica

Folha nº 36 de
Processo nº 01-470/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Do processo administrativo nº 2014.0.272.037-4, em 17/10/2014 a) ¹⁷ *Sylvia Christina Almelda*
PROAT. 122.744-0
SMT - Chefia de gabinete

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - ATL.

Assunto: Projeto de Lei nº 470/13.

CÓPIA

INF nº 45^a 3/2014

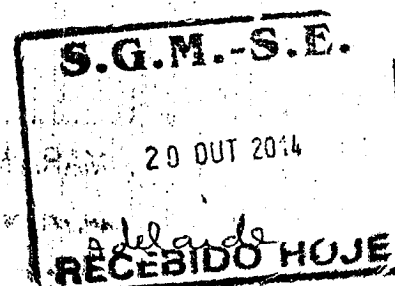
SGM.ATL

Sra. Assessora Especial,

Com as manifestações do Departamento de Operações do Sistema Viário – DSV e da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho, restituo os autos a Vossa Senhoria, esclarecendo que o assunto não é de competência de SMT e não dispomos de informações ou subsídios de natureza técnica que possam ser fornecidos em relação à matéria.

São Paulo, 17 de outubro de 2014

JOÃO BATISTA DA SILVA
Chefe de Gabinete – SMT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob
Documento

Folhas de nºs 37 — em 30.3.2015

Denillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF/11.313


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n°	37	de	37
N°	07-670	de	2013
a) Danilo Nunes da Silva			
RF. 41.313			

PAR

PARECER N° 393/2015
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 470/2013

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, visa proibir a prática de frisagem de pneus automotivos em oficinas mecânicas, estabelecimentos de venda de autopeças, borracharias e similares, no âmbito do Município de São Paulo, com a finalidade de iludir a fiscalização acerca das condições ideais de rodagem. O projeto considera "frisagem" a criação de riscos, vincos ou sulcos na banda de rodagem de pneu desgastado, conhecido popularmente como "careca".

Determina ainda a propositura multa ao infrator no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, e com previsão de correção monetária, além de estipular que, no caso do seu não pagamento, haveria a perda imediata do alvará de funcionamento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/3/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Abdu Anni

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
406/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 3 / 2015
Pág. 105 Col. 7
Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

A SGP 27

São Paulo 10 / 4 / 2015

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313